

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada MÁRCIA MAIA  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado LUIZ ALMIR  
3º SECRETÁRIO

Deputado EZEQUIEL FERREIRA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputada GESANE MARINHO  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado ÁLVARO DIAS  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do DEM - Deputado GETÚLIO RÊGO  
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do PV - Deputado LUIZ ALMIR  
Liderança do Governo - Deputada LARISSA ROSADO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) - Pres  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB) - Pres  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) - Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN) - Pres  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Vice  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB) - Vice  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Pres  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 180/2010  
PROCESSO Nº 1664/2010

**Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto Físio Moving - IFM - e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública o **Instituto Físio Moving - IFM**, com sede na Av. Interventor Mário Câmara nº 1597 Bairro Alecrim CEP 59032-600 - Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal (RN), 09 de Dezembro de 2010.

---

**Deputado José Adécio**

PROJETO DE LEI Nº 178/2010  
PROCESSO Nº 1662/2010

Mensagem nº 182/2010-GE

Natal, 08 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

A relevância da proposta é inequívoca, porquanto sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça, como forma de regulamentação da representação do Estado do Rio Grande do Norte perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como da possibilidade da realização de acordos judiciais para por fim aos processos em andamento, contribuindo para a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional.

Mister, ainda, destacar que o Juizado Especial da Fazenda Pública, na Comarca de Natal, já está em pleno funcionamento, inclusive com audiências marcadas.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, e ante o interesse público de que se reveste, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Estado do Rio Grande do Norte, suas autarquias e fundações públicas serão representados pelo Procurador-Geral do Estado ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As empresas públicas, agências de fomento econômico e reguladoras de serviços públicos vinculadas ao Estado do Rio Grande do Norte serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º O Procurador-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das pessoas jurídicas de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 3º É vedada a realização de acordo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 20 (vinte) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

PROJETO DE LEI Nº 179/2010  
PROCESSO Nº 1663/2010

Mensagem nº 184/2010-GE

Natal, 22 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios, por particulares, no interior das escolas estaduais do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

O Projeto de Lei submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, cujo texto foi sugerido pela 78ª Promotoria de Justiça da Educação, tem por objetivo regularizar o comércio de gêneros alimentícios, por particulares, no interior das escolas estaduais, uma vez que o art. 2º da Lei Estadual nº 6.368, de 20 de janeiro de 1993, que prevê, para esse fim, a contratação de micro-empresa, mediante licitação, não está sendo cumprido por falta de adequação à realidade vivenciada nas unidades escolares.

Atualmente, há ocupação desordenada dos pontos fixos (cantinas e similares) e a atuação de ambulantes no interior das unidades de ensino sem qualquer autorização, permissão e fiscalização da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura e da vigilância sanitária, propiciando o desenvolvimento da atividade comercial com possível risco à saúde da comunidade escolar.

A comercialização de gêneros alimentícios no interior das unidades de ensino é tradicional, mesmo quando fornecida merenda escolar gratuita para todos os alunos matriculados na educação básica, e conta com a aprovação de grande parte da comunidade escolar envolvida.

Nesse contexto, a regulamentação da atividade comercial de gêneros alimentícios no interior das escolas estaduais é premente, necessária e visa a propiciar à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura os critérios para a permissão e autorização da atividade comercial que atenda aos padrões de boas práticas para serviços de alimentação.

Além disso, a nova lei propiciará à Direção e ao Conselho Escolar da unidade de ensino a participação na fiscalização e avaliação do desempenho da atividade comercial e a análise quanto à conveniência de sua permanência no ambiente escolar.

---

NATAL, 09.12.2010

BOLETIM OFICIAL 2692

ANO XXI

QUINTA-FEIRA

---

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-riograndense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o comércio de gêneros alimentícios, por particulares, no interior das escolas estaduais do Rio Grande do Norte e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), atendidos aos dispositivos desta Lei e às normas de vigilância sanitária, promover a regularização e fiscalização do comércio de gêneros alimentícios, por particulares, no interior das escolas estaduais.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - ponto fixo: o local, no interior das escolas, tal como cantina, lanchonete e similar, cedido a particular para comercialização de gêneros alimentícios, respeitados os padrões de boas práticas para serviço de alimentação, tendo como público alvo a comunidade escolar;

II - ambulante: pessoa que usa o espaço físico da escola e seu poder econômico para obter renda com a comercialização de gêneros alimentícios, respeitados os padrões de boas práticas de serviço de alimentação, tendo como público alvo a comunidade escolar; e

III - regras de boas práticas para serviços de alimentação: aquelas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º A permissão para comercialização, sob a forma de ponto fixo, nas dependências internas das escolas estaduais que desejarem ceder local para tal fim, será outorgada à pessoa jurídica vencedora de licitação, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º A permanência dos pontos fixos preexistentes nas escolas estaduais, há mais de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta lei, está condicionada à constituição da pessoa jurídica, ao seu cadastramento junto à SEEC e à adequação do local aos critérios de boas práticas para serviço de alimentação, atestados por laudo da vigilância sanitária.

§ 1º O interessado possui o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta lei para se adequar aos requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 2º A outorga dar-se-á mediante autorização e somente será concedida após o cumprimento das exigências estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 3º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo no prazo estabelecido no § 1º ensejará o indeferimento do pedido de autorização de uso e a imediata desocupação do ponto fixo pelo particular.

§ 4º Havendo revogação do ato de outorga por descumprimento das normas legais previstas, desinteresse ou falecimento do autorizatário, para a nova ocupação serão adotadas as providências para a realização de processo licitatório, com vistas à permissão de uso, aplicando-se o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º O funcionamento do ponto fixo deverá observar:

I - horário não coincidente com o do atendimento aos alunos pela merenda gratuitamente distribuída;

II - construção em local de fácil acesso, higienizado, livre de pragas, com paredes limpas, de preferência com azulejos, ausência de rachaduras, infiltrações e umidade;

III - utilização de equipamentos adequados que proporcionem o bom atendimento à clientela;

IV - cuidados primordiais relativos à qualidade dos alimentos oferecidos aos usuários em conformidade com práticas de hábitos saudáveis de alimentação;

V - atendimento aos dispositivos legais referentes às obrigações administrativas, fiscais e sanitárias.

Art. 6º O permissionário ou autorizatário do ponto fixo fica obrigado a:

I - fixar em lugar próprio quadro transparente em que conste o instrumento de permissão ou autorização de uso, bem como o registro de empregados do estabelecimento comercial;

II - assentar em lugar visível tabela legível de preços, que devem ser estabelecidos de acordo com a situação sócio-econômica regional;

III - colocar diariamente à disposição da comunidade escolar, no mínimo, 2 (dois) tipos de frutas sazonais;

IV - recolher aos órgãos competentes os encargos fiscais, sociais e trabalhistas e demais despesas decorrentes da exploração do estabelecimento comercial;

V - promover às suas custas, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, a instalação de medidores individuais de energia elétrica e água;

VI - efetuar o pagamento das contas de serviços de água, energia elétrica e telefone utilizados no estabelecimento comercial;

VII - zelar pelo espaço cedido e, se for o caso, realizar reparações necessárias decorrentes do desgaste natural pela sua utilização;

VIII - prestar, quando solicitado, esclarecimentos administrativos ou técnicos à SEEC e aos demais órgãos competentes.

Art. 7º Qualquer reforma, modificação ou realização de benfeitorias será realizada às custas do permissionário ou autorizatário e deverá ser precedida de autorização da SEEC, ouvidos a Direção e o Conselho Escolar da instituição de ensino.

Art. 8º As benfeitorias realizadas pelo permissionário ou autorizatário serão incorporadas ao patrimônio público, sem qualquer custo ou ressarcimento pelo ente público.

Art. 9º A autorização para comercialização, por ambulante, nas dependências internas das escolas estaduais será outorgada pela SEEC, desde que o interessado:

I - comprove estar desempregado há mais de 1 (um) ano, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - apresente rol dos produtos a serem comercializados, indicando a forma de manejo e/ou fabricação;

III - atenda aos padrões mínimos de boas práticas para serviços de alimentação exigidos pela vigilância sanitária;

IV - apresente declaração da Direção e do Conselho Escolar informando o interesse pela atividade comercial no interior da unidade de ensino.

§ 1º A SEEC deverá comunicar à Direção a relação dos ambulantes autorizados, que poderão atuar nas respectivas unidades de ensino.

§ 2º Ao ambulante autorizado será concedida credencial, que deverá ser colocada em local visível aos consumidores, com a indicação dos produtos que poderão ser expostos à venda na respectiva unidade de ensino.

§ 3º A credencial de que trata o § 2º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 4º O pedido de renovação da credencial deverá ser instruído com relatório sobre a conduta e a atividade comercial desenvolvida pelo ambulante no período da autorização, subscrito pela Direção e Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino.

§ 5º Caberá à SEEC, à Direção e ao Conselho Escolar da unidade de ensino a fiscalização dos ambulantes.

Art. 10. É vedada a comercialização, no interior das escolas públicas estaduais, de:

I - bebida alcoólica;

II - tabaco;

III - produto químico-farmacêutico;

IV - alimento industrializado com teor elevado de gorduras saturadas, trans e sal;

V - alimento que contenha nutriente comprovadamente prejudicial à saúde.

Art. 11. São da responsabilidade do permissionário ou autorizatário os danos causados diretamente à administração pública ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, que vierem a ocorrer na vigência da permissão ou autorização de uso.

§ 1º É da responsabilidade exclusiva do permissionário ou autorizatário a segurança do local e bens móveis que guardam o ponto fixo.

§ 2º É da responsabilidade exclusiva do ambulante a segurança dos móveis eventualmente utilizados como suporte para a comercialização, tais como carrinho, bancada, tabuleiro ou similares.

Art. 12. A SEEC poderá, a qualquer tempo, em face do poder discricionário, revogar a permissão ou autorização outorgada ao particular que esteja em desconformidade com os padrões de boas práticas para serviços de alimentação exigidos pela vigilância sanitária ou que, de qualquer modo, esteja causando transtornos à comunidade escolar ou descumprindo determinação legal relativa à atividade comercial.

Art. 13. No exercício do poder de fiscalização poderá a SEEC aplicar penalidades em razão do mau uso do bem público, resguardados, no procedimento administrativo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Art. 14. A Direção e o Conselho Escolar enviarão, anualmente, à SEEC Relatório de Avaliação das Atividades de Comercialização de Gêneros Alimentícios no Interior das Escolas Públicas Estaduais em Pontos Fixos ou Ambulantes, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela SEEC.

Art. 16. Fica revogado o art. 2º da Lei Estadual nº 6.368, de 20 de janeiro de 1993.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO ÚNICO

**Relatório Anual de Avaliação da Comercialização de Gêneros Alimentícios no Interior das Escolas Públicas em Pontos Fixos ou Ambulantes**

Unidade Escolar: \_\_\_\_\_

Responsável pelo ponto fixo ou ambulante: \_\_\_\_\_

**1) Alimentos oferecidos à comunidade escolar:**

Salgados assados	SIM ( )	NÃO ( )
Salgados fritos	SIM ( )	NÃO ( )
Sucos de frutas naturais (polpas)	SIM ( )	NÃO ( )
Refrigerantes	SIM ( )	NÃO ( )
Alimentos a base de soja	SIM ( )	NÃO ( )
Balas, pirulitos, gomas de mascar, bombons, similares	SIM ( )	NÃO ( )
Sanduíches	SIM ( )	NÃO ( )
Sanduíches naturais	SIM ( )	NÃO ( )
Pipoca, algodão doce	SIM ( )	NÃO ( )
Café da manhã, almoço, jantar	SIM ( )	NÃO ( )
Bolos, doces	SIM ( )	NÃO ( )
Frutas	SIM ( )	NÃO ( )
Picolés e sorvetes	SIM ( )	NÃO ( )
Outros _____		

**2) Higienização do ambiente de trabalho e recipientes que são utilizados no acondicionamento dos produtos comercializados:**

Geladeira, freezer, fogão, estufa em bom estado de conservação	SIM ( )	NÃO ( )
Ambiente ventilado	SIM ( )	NÃO ( )
Limpeza diária dos ambientes de trabalho	SIM ( )	NÃO ( )
Local para higienização dos empregados	SIM ( )	NÃO ( )
Higiene no manuseio dos alimentos (mãos limpas, unhas curtas etc.)	SIM ( )	NÃO ( )
Paredes e pisos impermeáveis e laváveis	SIM ( )	NÃO ( )
Higienização periódica da caixa d'água	SIM ( )	NÃO ( )
Controle periódico de pragas	SIM ( )	NÃO ( )
Inspeção periódica do local pela vigilância sanitária	SIM ( )	NÃO ( )
Carrinho limpo e em bom estado (ambulantes)	SIM ( )	NÃO ( )
Isopor para conservação dos alimentos limpo e em bom estado (ambulantes)	SIM ( )	NÃO ( )
Uso de vestimentas adequadas ao trabalho (luvas, toucas, avental etc.)	SIM ( )	NÃO ( )
Grelhas, panelas e utensílios domésticos limpos e em bom estado de conservação	SIM ( )	NÃO ( )
Utilização de produtos descartáveis (copos, pratos, talheres etc.)	SIM ( )	NÃO ( )

Outros \_\_\_\_\_

**3) Desenvolvimento da atividade comercial no interior da escola e investimento feito:**

Funcionamento somente em horário divergente ao do que é servida a merenda SIM ( ) NÃO ( )

Aquisição de objetos que propiciam o melhor atendimento à comunidade escolar, tais como mesas, cadeiras e similares SIM ( ) NÃO ( )

Realização pelo particular de reforma do local utilizado SIM ( ) NÃO ( )

Realização de serviços de manutenção do pátio ou locais que, secundariamente, fazem parte do ambiente utilizado SIM ( ) NÃO ( )

Data do início do desenvolvimento da atividade comercial \_\_\_\_\_

Possui anuência da Direção e do Conselho Escolar SIM ( ) NÃO ( )

Outros \_\_\_\_\_

Local e data do relatório: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Diretor da Escola

\_\_\_\_\_  
Responsável pelo ponto fixo ou ambulante

\_\_\_\_\_  
Presidente do Conselho Escolar

PROJETO DE LEI Nº 182/2010  
PROCESSO Nº 1666/2010

Mensagem nº 186/2010-GE

Natal, 08 de dezembro de 2010

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 15.837.557,14 (quinze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), conforme o Anexo I, constante do Projeto de Lei em anexo.

A Proposição Normativa enviada a esse Parlamento tem por objetivo viabilizar a adequação orçamentária necessária ao atendimento das seguintes despesas:

- PROADI - Incentivo Financeiro para a Industrialização - Atender o déficit orçamentário deste programa gerado em razão do cancelamento de recursos através de emendas parlamentares, bem como da sua expansão no decorrer do exercício, além da variação do faturamento das empresas beneficiadas que vem se concretizando além do esperado.

Os recursos necessários ao atendimento dos créditos solicitados são oriundos de remanejamentos discriminados no anexo II.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

### PROJETO DE LEI

**Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para realizar adequações orçamentárias necessárias ao atendimento das despesas com o PROADI constante da Lei nº 9.314 de 01 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 15.837.557,14 (quinze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), conforme consta do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de abertura de crédito suplementar estabelecerá seu detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos para abertura do crédito a que se refere o art. 1º desta Lei são provenientes de anulação de dotações orçamentárias de diversos órgãos, conforme Anexo II desta Lei.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

Crédito Suplementar

ACRESCIMO ( Anexo I )

Código do órgão	Órgão	Ação	Subtítulo	Fonte	INVESTIMENTOS	Inversões Financeiras	Total		
20.102	SEDEC	29.730	Incentivo Financeiro para a Industrialização - PROADI	002	122	0,00	500.000,00	500.000,00	
					124	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
				003	100		0,00	12.718.557,14	12.718.557,14
							0,00	55.000,00	55.000,00
				009		0,00	1.144.000,00	1.144.000,00	
				015	121	0,00	420.000,00	420.000,00	
Subtotal					0,00	15.837.557,14	15.837.557,14		
TOTAL GERAL					0,00	15.837.557,14	15.837.557,14		

Crédito Suplementar

ANULAÇÃO ( Anexo II )

Código do órgão	Órgão	Ação	Subtítulo	Fonte	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	Total	
19131	SEPLAN	13.500	Participação Acionaria	001	100	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00
					122	0,00	500.000,00	500.000,00
					124	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
<b>Subtotal</b>					0,00	4.500.000,00	4.500.000,00	
25.202	DER	16.860	Construção de Trechos Rodoviaros	001	121	420.000,00	0,00	420.000,00
		16.900	Restauração de Trechos Rodovairios	001	100	4.221.259,77	0,00	4.221.259,77
				001	100	4.096.297,37	0,00	4.096.297,37
<b>Subtotal</b>						<b>8.737.557,14</b>	<b>0,00</b>	<b>8.737.557,14</b>
27.101	SEMARH	18.300	Construção e Ampliação de Adultoras	001	100	2.600.000,00	0,00	2.600.000,00
<b>Subtotal</b>						<b>2.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.600.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>11.337.557,14</b>	<b>4.500.000,00</b>	<b>15.837.557,14</b>

PROJETO DE LEI Nº 175/2010  
PROCESSO Nº 1659/2010

Mensagem nº 187/2010-GE

Natal, 8 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 29, § 2º, IV, e § 3º, III, e do art. 73, da Lei n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, instituidora do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no Rio Grande do Norte.

O Projeto de Lei levado à apreciação desse Parlamento tem por escopo postergar, no âmbito nacional, o termo inicial em que se faculta ao contribuinte a apropriação do crédito fiscal relativo às operações de entrada, no estabelecimento, de energia elétrica, à tomada de serviços de comunicação e à aquisição de bens destinados ao uso ou consumo, para 1º de janeiro de 2021.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

### PROJETO DE LEI

Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, prorrogando os prazos para utilização do crédito fiscal relativos à energia elétrica, serviços de comunicação e bens destinados ao uso ou consumo, nas hipóteses previstas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 29 da Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....  
.....

§2º.....  
.....

IV - a partir de 1º de janeiro de 2021, nas demais hipóteses;

§3º.....  
.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2021, nas demais hipóteses.” (NR)

Art. 2º O art. 73 da Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

PROJETO DE LEI Nº 176/2010  
PROCESSO Nº 1660/2010

Mensagem nº 188/2010-GE

Natal, 08 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA".

A Proposição visa a modificar a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, com os seguintes objetivos:

- (i) condicionar a atribuição da alíquota reduzida de 1% (um por cento) do IPVA dos veículos de empresa locadora à existência de um único objetivo social - a locação de veículos - no intuito de evitar a utilização indevida do benefício por empresas que, fraudulentamente, inserem a atividade no seu ato constitutivo, sem que a desempenhem, efetivamente;
- ii) atribuir a responsabilidade pelo pagamento do débito referente ao IPVA de veículo arrematado em hasta pública, nos casos em que o valor arrecadado no leilão seja insuficiente para a quitação do débito, ao proprietário anterior;
- iii) revogar a alínea b do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 6.967, de 1996, que impõe uma exigência para fruição de imunidade do IPVA - restrição da prestação de serviços aos associados ou contribuintes - que dificulta aos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação ou de assistência social, a obtenção de reconhecimento da imunidade, extrapolando o que determina os artigos 150, VI, c, c/c 146, II, todos da Constituição Federal, e os artigos 9º, IV, c, c/c 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- (iv) determinar que, decorrido o prazo para que o contribuinte proceda ao recolhimento do imposto devido, por não preencher ou ter deixado de preencher as condições exigidas para usufruir da isenção ou não incidência, ele tenha o seu débito inscrito na dívida ativa do Estado, em vez de sujeitá-lo à lavratura do auto de infração;

- v) criar regra destinada a impedir que um mesmo contribuinte possa ser beneficiado cumulativamente com mais de uma hipótese de isenção do tributo em tela, objetivando evitar a múltipla isenção de IPVA para uma única pessoa, em prejuízo de toda a coletividade;
- vi) estabelecer que a multa decorrente da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, será aplicada apenas se a infração for apurada em auditoria fiscal;
- vii) determinar que, quando da remessa para inscrição na dívida ativa do Estado, do débito originado da falta de recolhimento do IPVA, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, que não seja apurada em auditoria fiscal, aplicar-se-á, exclusivamente a multa de mora, dispensada a lavratura de auto de infração;
- viii) alterar dispositivos que tratam de redução de multas, no intuito de que os prazos para fruição do benefício iniciem-se à partir da ciência da lavratura do auto de infração, e não apenas de sua lavratura, como constava.

Em suma, o conjunto das propostas sugeridas visa a harmonizar a Lei Estadual nº 6.967, de 1996, aos mandamentos estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, bem como informar a tributação do IPVA dos princípios jurídicos regentes no sistema tributário nacional, em persecução ao ideário da justiça fiscal e da igualdade.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

ANTEPROJETO DE LEI

**Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....  
.....

I - 1% (um por cento) para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos cuja propriedade, ou posse, em razão de contrato de arrendamento mercantil, seja titularizada por empresa que apresente como única atividade empresarial a locação de veículos, conforme documento de constituição ou alterações porventura existentes;  
....." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....  
.....

§ 5º Nas arrematações em hasta pública, nos casos em que o valor arrecadado no leilão seja insuficiente para a quitação do débito relativo ao IPVA, o veículo será transmitido para o arrematante sem o registro do gravame ainda existente, devendo o débito não quitado ser lançado em desfavor do proprietário anterior." (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....  
.....

II-.....  
.....

b) (REVOGADO);  
....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....  
.....

§ 1º Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo que o contribuinte não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para usufruir da isenção ou não incidência e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o mesmo será intimado a recolher o imposto devido, na forma do art. 13 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação fiscal, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§ 7º Fica vedada a concessão cumulativa ao mesmo beneficiário das isenções previstas nos incisos I, VI, VII, XII, XIII e XIV do **caput** deste artigo."  
(NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11.....

I - falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, apurada em auditoria fiscal: 100% (cem por cento) do valor do imposto, além dos acréscimos legais, sem prejuízo do pagamento do imposto;

§5º Por ocasião da remessa para inscrição na dívida ativa do Estado de débito originado da falta de recolhimento do IPVA, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, que não seja apurado em auditoria fiscal, aplicar-se-á, exclusivamente a multa prevista no art. 13 desta Lei, dispensada a lavratura de auto de infração." (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

I - 60% (sessenta por cento), se a multa for paga nos 5 (cinco) dias subsequentes à ciência da lavratura do auto de infração, observado o disposto nos incisos seguintes;

II - 50% (cinquenta por cento), se for paga no prazo de 6 (seis) a 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da lavratura do auto de infração;  
....." (NR)

Art. 7º Fica revogada a alínea b do inciso II do **caput** do art. 7º da Lei Estadual nº 6.967, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

PROJETO DE LEI Nº 177/2010  
PROCESSO Nº 1661/2010

Mensagem nº 189/2010 - GE

Natal, 8 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual nº 9.252, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2010".

A Proposta Normativa pretende incluir no Anexo de Metas e Prioridades da Lei Estadual nº 9.252, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), a Ação 10108 - Realização de Eventos; a Ação 10229 - Instalação e Aparelhamento do Memorial do Poder Judiciário do Estado; a Ação 11691 - Internet para Todos; a Ação 11861 - Gestão das Ações Administrativas e Financeiras de Ativos do RN; a Ação 12172 - Infraestrutura para a Copa do Mundo 2014; a Ação 12391 - Realização da Copa do Mundo 2014 em Natal; a Ação 12850 - Programa de Desenvolvimento do Patrimônio Histórico Cultural; a Ação 13311 - Apoio à Participação em Eventos Turísticos; a Ação 15221 - Implantação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial; a Ação 18480 - Reforma e Melhoria da Sede da Defensoria Pública Geral; a Ação 12790 - Construção de Estrutura de Esporte e Lazer; a Ação 19750 - Pavimentação e Drenagem de Águas Pluviais; e a Ação 18502 - Construção do Prédio do Campus Avançado de Parnamirim.

Nesse contexto, a inclusão na LDO das indigitadas Ações contribui para o aprimoramento de ações de extrema importância para o nosso Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual nº 9.252, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2010.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.252, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2010, passa a conter, no respectivo Anexo de Metas e Prioridades, a Ação 10108 - Realização de Eventos; a Ação 10229 - Instalação e Aparelhamento do Memorial do Poder Judiciário do Estado; a Ação 11691 - Internet para Todos; a Ação 11861 - Gestão das Ações Administrativas e Financeiras de Ativos do RN; a Ação 12172 - Infraestrutura para a Copa do Mundo 2014; a Ação 12391 - Realização da Copa do Mundo 2014 em Natal; a Ação 12850 - Programa de Desenvolvimento do Patrimônio Histórico Cultural; a Ação 13311 - Apoio à Participação em Eventos Turísticos; a Ação 15221 - Implantação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial; a Ação 18480 - Reforma e Melhoria da Sede da Defensoria Pública Geral; a Ação 12790 - Construção de Estrutura de Esporte e Lazer; a Ação 19750 - Pavimentação e Drenagem de Águas Pluviais; e a Ação 18502 - Construção do Prédio do Campus Avançado de Parnamirim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

PROJETO DE LEI Nº 174/2010  
PROCESSO Nº 1658/2010

Mensagem nº 190/2010-GE

Natal, 08 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Estado para o pagamento da folha de pessoal da competência de dezembro de 2010 dos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo e do Ministério Público Estadual".

O propósito do Projeto encaminhado é viabilizar o pagamento da folha de pessoal dos Três Poderes, incluídos o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado, referente à competência de dezembro de 2010, com os recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, com base no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

ANTEPROJETO DE LEI

**Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Estado para o pagamento da folha de pessoal da competência de dezembro de 2010 dos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo e do Ministério Público Estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da folha de pessoal da competência de dezembro de 2010 dos Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo e do Ministério Público Estadual, com os recursos financeiros disponíveis na Conta Única do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2010, 189º da Independência e 122º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2010  
PROCESSO Nº 1657/2010

Mensagem nº 191/2010-GE

Natal, 08 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Aumenta o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) e dá outras providências".

A Polícia Militar possui a missão institucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos do art. 144, § 5º, da **Lex Mater**.

É de conhecimento geral a imperiosa necessidade de aumento de efetivo nos quadros de pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência da crescente onda de criminalidade que assola a nossa sociedade. Com a intenção de prevenir e planejar as ações de segurança pública para que não possamos vivenciar a realidade das grandes cidades brasileiras como vimos acontecer no Rio de Janeiro. E, em especial, pelo fato de Natal, a capital do nosso Estado, haver sido escolhida como uma das sedes da Copa do Mundo de 2014, que ocorrerá em nosso País.

Aliado a essa necessidade, temos o fato de existirem aproximadamente 1.476 (mil, quatrocentos e setenta e seis) candidatos aprovados no exame intelectual, que corresponde à primeira fase do processo seletivo para o provimento de vagas no cargo público de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Masculino da PMRN, e que se encontram, até o momento, impedidos de serem convocados por não haver vagas no efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Diante da eminência da expiração definitiva do prazo de validade do concurso em vigência, e a realização de outro certame seria medida desarrazoada, além de onerosa para o Erário, sem deslembrar o longo tempo que demandaria tal procedimento, o Governo do Estado não pode se omitir em buscar uma solução para o presente conflito, de forma a se pronunciar mediante uma proposta de criação de lei que aumente o efetivo da Polícia Militar do Estado, possibilitando a convocação imediata dos candidatos aprovados, o que reverterá em um benefício triplíce, ou seja, para os candidatos aprovados, para a própria Polícia Militar e, principalmente, para a sociedade que é representada nesta Casa pelos Ilustres Deputados.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Aumenta o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN) e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos, acrescendo-se ao efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), os cargos públicos de provimento efetivo distribuídos pelos postos e graduações militares, nos Quadros de Pessoal específicos da PMRN, constantes das Tabelas I a III do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O soldo dos cargos públicos a que se refere o caput deste artigo está definido na Tabela dos Vencimentos e do Escalonamento Vertical do Soldo dos Militares Estaduais, constante dos Anexos da Lei Complementar nº 416, de 10 de março de 2010.

Art. 2º Os cargos públicos instituídos por esta Lei Complementar serão providos com observância da disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos consignados à PMRN na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO ÚNICO

**TABELA I**

**QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)**

POSTO	QUANTIDADE
CORONEL	02
TENENTE-CORONEL	04
MAJOR	08
CAPITÃO	16
PRIMEIRO TENENTE	32
SEGUNDO TENENTE	64
<b>TOTAL</b>	<b>126</b>

**TABELA II**

**QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOAPM)**

POSTO	QUANTIDADE
MAJOR	02
CAPITÃO	04
PRIMEIRO TENENTE	06
SEGUNDO TENENTE	12
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>

**TABELA III**

**QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES (QPPMC)**

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
SOLDADO	1.374
<b>TOTAL</b>	<b>1.374</b>

**TABELA IV**

**QUADRO EXCEDENTE DE PRAÇAS (QEP)**

GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
3º SARGENTO	150
CABO	250
<b>TOTAL</b>	<b>400</b>

PROJETO DE LEI Nº 181/2010  
PROCESSO Nº 1665/2010

Mensagem nº 192/2010-GE

Natal, 08 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), objetivando complementar o pagamento de 60% (sessenta por cento) do décimo terceiro salário dos servidores do Estado, referente aos órgãos constantes do Anexo I, integrante do presente Projeto de Lei.

Os recursos a serem utilizados para abertura do referido crédito são provenientes do cancelamento de dotações do orçamento dos órgãos discriminados no anexo II.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47,§ 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar para complementar o pagamento de 60% do décimo terceiro salário dos servidores do Estado, constante da Lei nº 9.314 de 01 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), conforme consta do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de abertura de crédito suplementar estabelecerá seu detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos para abertura do crédito a que se refere o art. 1º desta Lei são provenientes de anulação de dotações orçamentárias de diversos órgãos, conforme Anexo II desta Lei.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122ª da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA ESTADUAL DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS  
COORDENADORIA DE ORÇAMENTOS - CPO

CRÉDITO SUPLEMENTAR

**ANEXO I - ACRÉSCIMO**

ÓRGÃO	FONTE	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
01.101 - Assembleia Legislativa	100	6.500.000,00
04.101 - Tribunal de Justiça	100	18.000.000,00
15.101 - Polícia Militar	100	12.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>36.500.000,00</b>

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA ESTADUAL DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS  
COORDENADORIA DE ORÇAMENTOS - CPO

CRÉDITO SUPLEMENTAR

**ANEXO II - REDUÇÃO**

ÓRGÃO	FONTE	PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	TOTAL
01.101 - Assembleia Legislativa	100		3.222.384,64	184.034,54	3.406.419,18
01.201 - Fundação Djalma Maranhão	100	250.000,00	2.810.702,27	32.878,55	3.093.580,82
04.102 - Tribunal de Justiça	100	30.000.000,00			30.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>30.250.000,00</b>	<b>6.033.086,91</b>	<b>216.913,09</b>	<b>36.500.000,00</b>

ATOS ADMINISTRATIVOS

**ATO Nº 296 de 2010**

**DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº1489/2010,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **NELTER QUEIROZ**, ajuda de custo no valor de R\$ 2.813,72 (dois mil, oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos) para participar do 12º Seminário sobre Gás Natural no Rio de Janeiro, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no período de 12 a 15 de novembro de 2010, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado LUIZ ALMIR - 3º Secretário

Deputada GESANNE MARINHO - 4º Secretário

**ATO Nº 297 de 2010**

**DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº1539/2010,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **PAULO DAVIM**, ajuda de custo no valor de R\$ 3.617,64 (três mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) para tratar de assuntos relacionados a esta Casa Legislativa na cidade de Brasília - DF, no período de 07 a 11 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado LUIZ ALMIR - 3º Secretário

Deputada GESANNE MARINHO - 4º Secretário

**ATO Nº 298 de 2010**

**DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº1540/2010,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, ajuda de custo no valor de R\$ 2.813,72 (dois mil, oitocentos e treze reais e setenta e dois centavos) para tratar de assuntos relacionados a esta Casa Legislativa na cidade de São Paulo - SP, no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente

Deputada MÁRCIA MAIA - 1º Vice-Presidente

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário

Deputado LUIZ ALMIR - 3º Secretário

Deputada GESANNE MARINHO - 4º Secretário

**PORTARIA Nº 011//2010-PGAL**

**A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, aprovado pelo Ato da Mesa nº 139/2002, de 25 de junho de 2002,

**RESOLVE:**

**APROVAR** a tabela de férias, em anexo, dos Procuradores, Assessores Técnicos Legislativos, Assessores Técnicos Administrativos e Assessores Técnicos do Controle Interno, lotados no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, referentes ao exercício 2011.

**REGISTRE-SE** na Divisão de Assuntos Funcionais,

**PUBLIQUE-SE** no Boletim Oficial da Assembléia,

**COMUNIQUE-SE.**

Gabinete da Procuradora Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de novembro de 2010.

**Rita das Mercês Reinaldo**  
Procuradora Geral

\*Republicado por incorreção

Anexo a Portaria nº 011/2010-PG

**TABELA DE FÉRIAS DA PROCURADORIA GERAL EM 2011**

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	EXERCÍCIO	PERÍODO
155.081-0	ADELSON FREITAS DOS REIS	2011	01.02.11 A 02.03.11
200.073-3	ADRIANA ANTUNES TORRES MARINHO	2011	03.01.11 A 02.02.11
090.097-4	ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES	2009	03.01.11 A 04.03.11
068.870-3	ANA MARIA PINHEIRO E ALVES	2011	03.01.11 A 02.02.11
152.226-4	ÂNGELA MIRANDA LIMA	2011	02.05.11 A 31.06.11
084.000-9	ÂNGELA MONTEIRO LIMA	2011	03.01.11 A 02.02.11
154.852-2	ANSELMO COSTA DIAS	2010	03.01.11 A 02.02.11
009.297-5	ANTOMAR LEITE DANTAS	2011	01.02.11 A 02.03.11
091.898-9	CARLOS ANTÔNIO BEZERRA CUNHA	2011	01.02.11 A 02.03.11
084.002-5	CARLOS EDUARDO MEDEIROS FONSECA	2010	03.01.11 A 02.02.11
152.655-3	CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA	2011	03.01.11 A 02.02.11
157.500-7	DÉBORA KÁTIA MEDEIROS DE MORAIS	2010	03.01.11 A 02.02.11
084.494-2	EMIDIO SALES DE ARAÚJO	2010	01.11.11 A 30.11.11
153.379-7	ERICK WILSON PEREIRA	2011	01.03.11 A 30.03.11
092.444-0	FLAVIO DELANO DIAS DO RÊGO	2011	03.01.11 A 02.02.11
029.208-7	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA SOUZA	2010	01.02.11 A 02.03.11
009.293-2	GEORGE QUEIROZ DA CUNHA	2010	01.03.11 A 30.03.11
096.293-7	GLEIRE BELCHIOR DE AGUIAR BEZERRA	2010	01.07.11 A 30.07.11
158.654-8	HERBERT COSTA GOMES	2010	01.02.11 A 02.03.11
009.241-0	HUMBERTO COSTA DIAS	2011	01.03.11 A 30.03.11
151.273-0	ISABELLE DA COSTA MESQUITA	2010	01.02.11 A 02.03.11
066.441-3	ISRAEL FERREIRA NUNES NETO	2009	01.03.11 A 29.04.11
067.018-9	JANDYRA ALAÍDE ESCOSSIA DE MELO	2010	02.05.11 A 30.06.11
084.573-6	JOÃO MARIA TRAJANO SILVA	2010	01.02.11 A 02.03.11
160.413-9	JOÃO NUNES JÚNIOR	2009	01.03.11 A 30.03.11
010.312-8	JOSÉ AUGUSTO FREITAS DO REGO	2010	01.03.11 A 30.03.11
156.942-2	JOSÉ DE PADUA MARTINS DE OLIVEIRA	2010	03.01.11 A 02.02.11
66.814-1	JORGE FREIRE DE ANDRADE NETO	2011	01.09.11 A 30.09.11
099.303-4	KECIA MARIA SOARES ABDON	2011	03.01.11 A 02.02.11
094.981-7	KRISTINE MAY SHELMAN DE SOUZA	2011	01.02.11 A 02.03.11
150.310-3	LEILA MEDEIROS BRANDÃO FLORENCIO	2010	01.02.11 A 02.03.11
160.168-7	LETICIA COSTA QUEIROZ FREIRE	2010	01.02.11 A 02.03.11
153.096-8	LUCIO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR	2010	01.02.11 A 02.03.11
156.841-8	LUIZA DE MARILLAC R. Q. C. PEIXOTO	2011	01.02.11 A 02.03.11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 09.12.2010		BOLETIM OFICIAL 2692	ANO XXI	QUINTA-FEIRA
031.494-3	LUZIA DE SOUZA E SILVA AZEVEDO	2009	03.01.11 A 02.02.11	
090.054-0	LUZIA PAIVA DO PATROCÍNIO	2011	01.02.11 A 02.03.11	
160.639-5	MARCOS ANTÔNIO TASSINO DE ARAÚJO	2010	01.02.11 A 02.03.11	
095.105-6	MARIA AUXILIADORA NUNES DO REGO	2010	01.02.11 A 02.03.11	
075.556-7	MARIA DAS GRAÇAS G. DE FARIA DINIZ	2011	01.04.11 A 30.04.11	
153.731-8	MARIA DE FATIMA DELGADO NOBRE	2011	01.02.11 A 02.03.11	
076.278-4	MARIA GORETTI DE PAIVA	2011	01.11.11 A 30.11.11	
067.039-1	MÁSPOLI CÂNCIO DE SOUZA	2011	01.03.11 A 30.03.11	
088.162-7	MAURICIO GURGEL PRAXEDES	2011	03.10.11 A 01.11.11	
009.386-6	OLGA MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA	2011	01.07.11 A 30.07.11	
091.142-9	PACÍFICO JOSE DANTAS FERNANDES	2010	01.11.11 A 30.11.11	
153.183-2	PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO	2010	01.03.11 A 30.30.11	
098.722-0	POSSIDÔNIO JOSÉ R. DOS SANTOS	2010	03.01.11 A 02.02.11	
090.050-8	RAQUEL CRISTINA MEDEIROS P. DIAS	2011	01.02.11 A 02.03.11	
075.094-8	REGINA MARIA DE ARAÚJO	2010	01.07.11 A 30.07.11	
099.238-0	REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA	2011	01.02.11 A 02.03.11	
066.430	RODRIGO MARINHO N. FERNANDES	2010	01.12.11 A 30.12.11	
083.008-9	ROSANE TEIXEIRA COSTA DIAS	2010	01.02.11 A 02.03.11	
163.119-5	ROSEMARY FÁTIMA LIMA PIRES	2011	01.02.11 A 02.03.11	
155.182-5	SERGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	2010	01.02.11 A 01.04.11	
001.615-2	SERGIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO	2011	01.03.11 A 30.03.11	
099.055-8	SERGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE	2010	01.03.11 A 30.03.11	
095.297-4	SILVANA MEDEIROS GURGEL DIAS	2010	01.04.11 A 30.04.11	
066.940-7	SONALI ROSADO C. R. N. DOS SANTOS	2011	03.01.11 A 04.03.11	
001.625-0	TERCIO DE MIRANDA ROSADO FILHO	2011	01.08.11 A 30.08.11	
075.173-1	VALERIANO ALVES DA SILVA FILHO	2011	03.01.11 A 02.02.11	
154.784-4	VICENTE ALBERTO SEREJO GOMES	2011	01.02.11 A 02.03.11	
092.161-0	WASHINGTON ALVES DE FONTES	2011	01.02.11 A 02.03.11	
001.642-0	WERNER XIMENES HACKRADT	2011	03.01.11 A 04.03.11	
066.812-5	WILTON MARQUES DO MONTE LIMA	2010	03.01.11 A 04.03.11	
014.348-0	ZÉLIA TORQUATO DE OLIVEIRA	2011	01.02.11 A 02.03.11	

**REGISTRE-SE** na Divisão de Assuntos Funcionais,  
**PUBLIQUE-SE** no Boletim Oficial da Assembléia,  
**COMUNIQUE-SE.**

Gabinete da Procuradora Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de novembro de 2011.

**Rita das Mercês Reinaldo**  
Procuradora Geral

\*Republicado por incorreção